ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE OBRAS ASSESSORIA JURÍDICA

Florianópolis – SC, na a Avenida Luiz Boiteux Piazza, nº 1302, lote 89, Cachoeira do Bom Jesus, o que passa a expor:

- 02. Por intermédio do Ofício Interno / Memorando nº 21.894/2023, a Secretaria de Obras do Município de Campina Grande PB (SECOB) solicita a dispensa de inexigibilidade para contratação de "solução para a modernização da gestão de contratos e medições de obras e serviços de consultoria em engenharia da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande, no modelo Software como Serviço SaaS (OBRAS.GOV), incluindo subscrição e suporte técnico", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.
- 03. Dentre o rol de documentos apresentados, consta o Termo de Referência, os Subsídios para Contratação da Empresa, a Minuta do Contrato, Demonstrativo de Dotação Orçamentária, todos acompanhados das certidões negativas fiscais municipal, estadual, federal, de FGTS e trabalhista. A inexigibilidade de licitação e a contratação dos serviços retrocitado visa atender as necessidades do Município de Campina Grande-PB.

Feito esta breve introdução, passamos à análise do caso.

I – FUNDAMENTAÇÃO

- 04. Preliminarmente, o exame realizado por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos formais a serem disponibilizados aos interessados, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.
- 05. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, seja por ausência de concorrentes aptos a prestação de determinado serviço, seja pela singularidade do objeto que implique na forma de execução individualizada de um serviço e daquele que prestará tal serviço, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar.
- 06. Assim, o art. 25, da Lei de Licitação e Contratos, Lei n. 8.666/1993, dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Página 2 de 6



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE OBRAS ASSESSORIA IURÍDICA

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

- § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)
- 07. Ademais, o art. 13, da referida lei, acrescenta que se consideram serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
 - I estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - II- pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - IV- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

[...]

- 08. Ainda nesse sentido, o ilustre Professor Rafael Oliveira (2021) leciona sobre as impossibilidades **fática** (**ou quantitativa**) ou **jurídica** (**ou qualitativa**). No primeiro caso, há apenas um fornecedor que detém a exclusividade dos direitos sobre o fornecimento do produto ou sobre a prestação do serviço. Na segunda possibilidade, ocorre a ausência de critérios objetivos para a definição da melhor proposta, impossibilitando que o julgamento seja objetivo.
- 09. No caso em tela, trata-se de **impossibilidade jurídica** (**ou qualitativa**), em que a POLIGRAPH SISTEMAS E REPRESENTACOES LTDA possui a expertise incomparável na questão da disponibilização de solução para a modernização da gestão de contratos e medições de obras e serviços de consultoria em engenharia da instituição, no modelo Software como Serviço SaaS, conforme justificação no Termo de Referência acostado ao Ofício Interno / Memorando n. 21.894/2023.
- 10. O Tribunal de Contas da União (TCU), no processo TC n. 010.578/95-1, dispôs sobre a discricionariedade do Administrador na contratação direta:

Página 3 de 6



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE OBRAS ASSESSORIA IURÍDICA

Se concordo inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo, entretanto, *data vênia*, quando afirma que somente pode haver uma única – e não mais de uma – empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso que dispõe a Lei 8666/93 [...]

Note-se que o adjetivo singular não significa necessariamente 'único'... Se singular significasse único, seria o mesmo que 'exclusivo', e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inc. I imediatamente anterior.

[...]

Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretação flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

11. Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União, na Súmula n. 39, estabeleceu que:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

- 12. No caso em tela, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação da Poligraph Sistemas e Representações LTDA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Campina Grande, para disponibilizar, no modelo Software como Serviço SaaS de solução especializada em gestão de obras públicas, contemplando gerenciamento físico e financeiro de contratos de obras, gestão de indicadores estratégicos e apresentação de informações para a sociedade em mapa georreferenciado., ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.
- 13. Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de "estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa, conforme prevê o art. 25, da Lei n. 8.666/1993 como mencionado acima.

Página 4 de 6



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE OBRAS ASSESSORIA IURÍDICA

14. Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

 IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(grifo nosso)

15. Quanto à minuta do contrato apresentado, entendemos que está em conformidade com o disposto no art. 55, da Lei de Licitações e Contrato, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica OPINA E CONCLUI PELA LEGALIDADE da contratação direta da Poligraph Sistemas e Representações LTDA, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, fundamentado no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, atendidos os critérios definidos na Súmula n. 39, do TCU.

Ademais, quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Por fim, este parecer é estritamente jurídico, não competindo adentrar nos méritos de oportunidade e conveniência da SECOB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Para ulterior deliberação.

Página 5 de 6

